



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 10675/09**

Objeto: Pensão  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Rui César de Vasconcelos Leitão  
Interessada: Sra. Rosemeri Moraes da Silva (beneficiário)  
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa-IPM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –5377/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa-IPM, à Sra. Rosemeri Moraes da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Onozandro Moraes Barros da Silva, matrícula n.º 00.752-8, lotado no STTRANS, tendo como fundamentação a Lei Municipal 10.684/05, art.s 15, II, c/c o 59, II, e § 1º do art. 61, e no que dispõe a regra contida no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição da Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato da pensão;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2.014.*

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 10675/90**

Objeto: Pensão  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Rui César de Vasconcelos Leitão  
Interessada: Sra. Rosemeri Moraes da Silva (beneficiário)  
Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa-

***RELATÓRIO***

Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de João Pessoa-IPM, à Sra. Rosemeri Moraes da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Onozandro Moraes Barros da Silva, matrícula n.º 00.752-8, lotado no STTRANS, tendo como fundamentação a Lei Municipal 10.684/05, art.s 15, II, c/c o 59, II, e § 1º do art. 61, e no que dispõe a regra contida no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição da Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 58, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de corrigir o valor da pensão.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls. 61/63. Após análise, a Auditoria constatou que a foi sanada a irregularidade anteriormente apontada, concluindo pela concessão de registro ao referido ato de pensão.

,

É o relatório.

***VOTO***

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato de concessão de pensão mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2.014.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**